

cessamento de candidaturas aos estágios para permitir a definição da mesma por cada entidade promotora.

2 — A fórmula referida no número anterior é publicitada no Portal Autárquico (www.portalautarquico.pt) antes do prazo para a apresentação das candidaturas.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Administração Local, *José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro*, em 25 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*, em 26 de Novembro de 2010.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 354/2010

Por ordem superior se torna público que o Acordo entre a República Portuguesa e o Imamat Ismaili, assinado em Lisboa em 8 de Maio de 2009, foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2010 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 94/2010, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 24 de Setembro de 2010.

Nos termos do seu artigo 11.º, o Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da publicação do presente aviso.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Novembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1237/2010

de 13 de Dezembro

A Portaria n.º 828-A/2008, de 8 de Agosto, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 106/2010, de 19 de Fevereiro, aprovou, no âmbito do eixo prioritário n.º 4 do Programa Operacional Pesca 2007-2010 (PROMAR), o regime de apoio da medida «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca», de acordo com a subalínea *i*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

O anexo II desse mesmo diploma estabeleceu o regulamento para a selecção de grupos de acção costeira e aprovação das estratégias de desenvolvimento sustentável das respectivas zonas costeiras, prevendo uma discriminação positiva das candidaturas que apresentassem um maior número de parceiros, associados através de contratos de parceria e comprometidos com a execução das estratégias de desenvolvimento apresentadas. Verificou-se, entretanto, que os parceiros dos grupos de acção costeira seleccionados têm manifestado interesse na promoção de projectos ao abrigo do eixo n.º 4, tornando-se, assim, necessário estabelecer um procedimento que salvaguarde a imparcialidade, isenção e transparência no procedimento de análise e decisão dessas candidaturas.

Por outro lado, funcionando os grupos de acção costeira como organismos intermédios do PROMAR, mostra-se necessário harmonizar o procedimento de recepção e análise de candidaturas que estes deverão adoptar com aqueloutro que já vem sendo seguido pelas direcções regionais de agricultura e pescas nos restantes eixos do Programa.

Sendo várias as alterações a introduzir ao diploma em questão e tendo em conta as alterações que já anteriormente lhe foram introduzidas, optou-se, para melhor compreensão, pela sua integral republicação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de Maio, e 37/2010, de 20 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações às regras de aplicação da medida «Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca», do eixo prioritário n.º 4 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), aprovadas pela Portaria n.º 828-A/2008, de 8 de Agosto.

1 — São alterados os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 828-A/2008, de 8 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete aos grupos de acção costeira, enquanto organismos intermédios encarregues da gestão da medida do eixo n.º 4 do PROMAR, o desempenho, de acordo com o disposto no anexo III do presente diploma, das seguintes atribuições:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — Caso as candidaturas sejam apresentadas pelo parceiro gestor ou por membro do órgão de administração de algum dos grupos, as atribuições elencadas no número anterior serão exercidas pelas competentes direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas abreviadamente por DRAP.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b) *(Revogada.)*
- c) Coordenar e assegurar a gestão técnica, administrativa e financeira do orçamento do grupo;
- d)
- e) *(Revogada.)*
- f)
- g) Elaborar e submeter à aprovação da autoridade de gestão as propostas de indicadores de ponderação dos